



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 418 /2005

Sessão: 115ª Ordinária de 24 de Junho de 2005

Processo Nº: 1/0561/2005

Auto de Infração Nº: 1/200413924

Recorrente: Janaina Carla de Araújo Veríssimo ME

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória. Confirmada por unanimidade a decisão de PROCEDENCIA exarada na instância singular. Recurso Voluntário conhecido e não provido. O contribuinte deixou de entregar ao órgão competente a Guia Informativa Mensal - GIM, descumprindo o que preceitua os Arts. 277, 278, do Decreto 24.569/97 sujeitando-se a sanção prevista no art 123, inciso VI, alínea "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O auto de infração de nº 200413924 acusa o contribuinte de:

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua”.

“O contribuinte deixou se (sic) informar, no prazo hábil, as GIM' S dos meses de julho/2004 a setembro/2004, motivo da presente autuação”.

O autuante aponta os dispositivos infringidos e indica o valor da multa relativa a omissão reclamada na inicial.

Às fls. 05 dos autos, encontra-se o Termo de Intimação de nº 2004.24648 solicitando do contribuinte a apresentação da GIM do período de julho a Setembro de 2004, com a ciência pessoal do sujeito passivo.

A falta de contestação ensejou a lavratura do termo de revelia.

Submetido à apreciação na instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Inconformado com a sentença condenatória o acusado interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que não recebera o auto de infração, estando, assim, cerceado o seu direito de defesa. Argumenta que recebera somente o Termo de Intimação e que já apresentara as GIM's solicitadas, já que o T.I. não fixava prazo limite para o atendimento da intimação.

Ao final da peça recursal requer o cancelamento do auto de infração em apreço.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de auto de infração relativo a descumprimento de obrigação acessória – Falta de entrega ao órgão competente da SEFAZ a Guia Informativa mensal do ICMS _GIM, dos meses de julho a setembro de 2004.

No tocante aos argumentos do recorrente pode-se afirmar sem nenhuma dúvida que os mesmos não procedem. A alegativa de que não fora cientificado da lavratura do auto de Infração não prospera, haja vista a intimação por Aviso de Recebimento-AR (fls. 08) constar no envelope à expressão “mudou-se”.

Verificada a impossibilidade da intimação se efetuar via AR e atendendo ao que determina o § 4º do artigo 46 do Decreto 25.468/99, foi o contribuinte intimado por Edital (doc. de fls. 11), para tomar ciência e contestar a acusação fiscal, afastando por completo qualquer vestígio de cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto ao fato do Termo de Intimação não indicar expressamente o prazo para a entrega dos documentos reclamados na inicial, a consultoria tributária, manifestou-se acerca da questão com invulgar acerto, afirmando no Parecer de n° que: “a ausência de prazo para a entrega dos documentos solicitados mediante o Termo de Intimação n° 2004.24468, atentamos que o artigo 4º da Instrução Normativa n° 33/97 estabelece que, ressaltados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para atendimento da intimação será de 5 (cinco) dias”.

E acrescenta:

“Desta forma, considerando que todos devem conhecer as normas, não se pode aceitar o argumento da recorrente de que deixou de cumprir com a obrigação acessória, em tempo hábil, por desconhecer o prazo fixado na norma acima citada”.

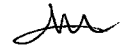
No tocante ao mérito da ação fiscal, restou caracterizada a falta de entrega das GIM'S em tempo hábil, porquanto, consoante análise do Sistema GIM, anexado aos autos pela nobre consultora tributária, constata-se que a entrega das GIM'S dos meses de julho a setembro de 2004, ocorreram somente em 17.12.2004, posterior à lavratura do Auto de Infração, o que vem tornar imperiosa a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI “b” da lei 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada pela 1ª instância em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA1.350 UFIRCES

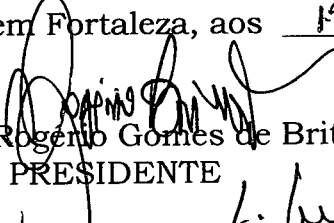


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Janaina Carla de Araújo Veríssimo-ME e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Vito Simon de Moraes por ter estado ausente durante o relato do processo.

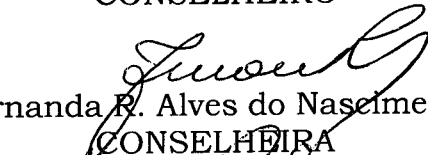
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Agosto de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO